

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 03/13, ao Projeto de Lei nº 643/12 – Mensagem nº 94/12.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense.**

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo que "*dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo Estadual que, no entanto, alterando a ordem numérica original, acrescentou nova disposição ao projeto de lei, a qual figurou no texto final aprovado como **artigo 12**, renumerando os artigos subsequentes. Restou, em consequência, acrescentado também mais um Capítulo ao texto - Capítulo VIII, com a introdução do novo artigo que integra agora o Capítulo VII.

O projeto lei, de iniciativa do Governador do Estado, e como diz sua ementa, trata de definições a serem aplicadas aos eventos esportivos relativos à Copa do Mundo de 2014, além de dispor sobre o acesso, a entrada e permanência nos locais de competição, condições de oferta e comercialização de ingressos, e ainda sobre consumo e comercialização de bebidas e alimentos e publicidade nos locais oficiais de competição. A lei, conforme artigo 18 do texto *aprovado* e 17 do projeto *encaminhado*, tem vigência temporária - até 31 de dezembro de 2014.

De início, cumpre destacar que o projeto aprovado por essa Assembleia Legislativa, com a introdução renumerada **do artigo 12 (Capítulo VII)**, padece de grave vício de inconstitucionalidade na medida em que desprestigia os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade cravados como de observação cogente à Administração Pública, pelos artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição da República, com as seguintes redações:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:"

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade" impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O princípio da isonomia ou da igualdade de todos perante a lei veda que a Administração Pública trate de forma desigual, sem que haja uma motivação voltada ao interesse público, pessoas que merecem tratamento legal isonômico. A Administração Pública não pode privilegiar ou favorecer determinadas pessoas ou grupos, em detrimento de outros, já que, encarregada de gerir os interesses de toda a coletividade, não tem sobre tais interesses

disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello *"não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados. Uma vez que os interesses que lhe incumbe prosseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidade para todos os administrados. 'Todos são iguais perante a lei (...)', proclamam habitualmente as Constituições. A fortiori todos são iguais perante a Administração e seus atos, uma vez que esta nada mais faz senão agir na conformidade das leis."* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 16^o edição, pp. 73/74).

O princípio da impessoalidade insere-se por inteiro no âmbito do conteúdo jurídico revelado pelo princípio da isonomia, traduzindo em consequência, a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou onerosas. A lei não deve conter simpatias ou animosidades pessoais ou favoritismo sem que haja a comprovação, uma justificativa legal que autorize o discrimen. A lei deve, portanto, ser impessoal, atuando e orientando-se por julgamentos objetivos, não devendo fazer distinções lastreadas em critérios pessoais.

O projeto de lei viola também o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal (artigo 165, inciso II, da Carta Política Estadual), que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. E conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como estar acompanhada de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, inciso I e II).

O presente projeto de lei, como aprovado e apresentado à aquiescência do Chefe do Poder Executivo, e conseqüente promulgação, apresenta-se parcialmente contaminado por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, que desautoriza sua aprovação pelo Governador do Estado. A emenda acrescentada ao projeto - **artigo 12 - CAPÍTULO VII** - mostra-se inconstitucional, razão pela qual o projeto deve ser parcialmente vetada, recaindo a rejeição no **artigo 12 (Capítulo VII)** da proposta modificada e aprovada.

Assim, o presente projeto de lei, como apresentado, vilipendia os princípios que regem a Administração Pública e a próprio Estado Democrático de Direito, ferindo princípios constitucionais de observação obrigatória, devendo, portanto, ser parcialmente rejeitado com a aposição de **VETO PARCIAL**, o qual recai unicamente sobre o **artigo 12 (Capítulo VII)** do projeto de lei aprovado por esse Parlamento.

Estas, portanto, as razões que me levam a vetar parcialmente - **artigo 12 - CAPÍTULO VII** - o projeto de lei em destaque, razões que submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado